

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À LEI 8.666, DE 1993 (INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

REQUERIMENTO N° _____, DE 2018
(Sr. Joaquim Passarinho)

Requer que seja realizada Audiência Pública na Comissão Especial para debater o PL 6814, de 2017, que “Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública”.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 117, VIII, c/c art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de audiência pública, nesta Comissão Especial, que “Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública”, para debater o controle social, administrativo e judicial de todo o processo de licitação e contratação.

Para tal reunião, sugerimos que sejam convidados:

1. Sr. Luciano Guimarães, Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR.
2. Sr. Carlos Roberto Soares Mingione, Presidente do Sindicato da Arquitetura e da Engenharia - SINAENCO.

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de obras públicas do país, com base apenas em anteprojeto, ou seja, a modalidade de “contratação integrada”, foi introduzida pela Lei 12.462/2011, que criou o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). A lei foi inspirada no Decreto No. 2.745/1988, que criou o “procedimento licitatório simplificado” da Petrobrás.

A princípio, o RDC seria adotado apenas nas licitações e contratações necessárias à realização das Copas das Confederações da FIFA 2013 e do Mundo de 2014, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e obras de infraestrutura e serviços para os aeroportos das capitais dos Estados, distantes até 350 quilômetros das cidades, sedes dos eventos internacionais.

Aos poucos, porém, o RDC passou a ser usado também, em obras e serviços de engenharia, no âmbito do Programa de Aceleração do

Crescimento (PAC), como rodovias do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) e Minha Casa Minha Vida; do Sistema Único de Saúde (SUS); dos sistemas públicos de ensino; de sistemas públicos de pesquisa, ciência e tecnologia, como universidades; de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; de ações de Segurança Pública; aeródromos públicos; unidades armazenadoras de produtos e todas as obras de estatais e empresas de economia mista do país (em todas as esferas administrativas).

Os resultados obtidos pela “contratação integrada”, nos seus usos iniciais, em nada justificariam a expansão para outras utilizações, onde igualmente a modalidade fracassou, desmentindo na prática os argumentos apresentados em tese pelos seus defensores.

O mesmo comportamento, se verificou em outras obras e serviços contratados apenas com "projeto básico", como permite a Lei 8.666/1993. Não raras vezes feitos apressadamente, para cumprir uma mera formalidade, muitos deles deixam de atender aos requisitos, ficando vagos os detalhes, que posteriormente motivam pedidos de aditivos pelas empreiteiras. O argumento comum é que a insuficiência de informações impediu a elaboração de uma matriz de risco completa, com estimativas de custos, inviabilizando economicamente o negócio. Ou seja: com projetos “básicos” não se obtém custos e prazos “executivos” confiáveis.

Vários desses empreendimentos têm motivado Operações Especiais da Polícia Federal, em conjunto com o Ministério Público, para apuração de fraudes e corrupção, ações facilitadas pela falta de projeto completo.

Diante do exposto, contamos com apoio dos nobres Pares para aprovação deste Requerimento.

Sala das Comissões, em

Dep. Joaquim Passarinho
PSD/PA